



414  
*[Handwritten signature]*

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº - 002/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5754/2024**

**PARECER TÉCNICO**

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE DE BALSAS/MA está promovendo licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº - 002/2024**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços profissionais de leitura de medidores/hidrômetros com emissão e entrega simultânea de faturas de água e esgoto, serviços especializados de cortes por inadimplência e restabelecimentos (relixações) do fornecimento de água, substituição de hidrômetro e serviços afins.

O Setor Técnico recebeu o recurso administrativo **G M DE FRANÇA ANTUNES DE SOUSA ME** e Contrarrazão da empresa **BRAGA VELHO SOLUÇÕES PUBLICAS LTDA**.

A Empresa **G M DE FRANÇA ANTUNES DE SOUSA ME**, em face da decisão de habilitação da Empresa **BRAGA VELHO SOLUÇÕES PUBLICAS LTDA**. Questiona que:

- a. A empresa **BRAGA VELHO SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA** não está em conformidade com o **item 3.1 do edital**, pois seu ramo de atividade não é compatível com o objeto da licitação:
- b. A empresa **BRAGA VELHO SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA** apresentou um atestado com quantidades insuficientes e serviços essenciais do objeto da licitação não comprovados, levantando dúvidas sobre sua origem. Solicitamos à Comissão Permanente de Licitações (CPL) que busque comprovação dos atestados apresentados junto às empresas que os forneceram. É necessário que a



empresa apresente notas fiscais dos serviços prestados para comprovar a veracidade dos atestados.

A Empresa **BRAGA VELHO SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA**, sua defesa referente ao descumprimento do **item 3.1 do edital** aponta que:

Que, as atividades constantes no rol de CNAES desta recorrida são incompatíveis com o objeto do certame. Nesta senda, ante o exposto, é possível observar claramente que, a empresa recorrente encontra-se completamente equivocada quando das suas acusações, uma vez que, mesmo diante de tal acusação, sequer teve o trabalho de apontar em sua peça as atividades que seriam exigidas para a execução do serviço ao órgão contratante (SAAE). Neste sentido, não sabemos se por má-fé, ou por ausência de conhecimento técnico, mas resta clara a ausência de esforço por parte da recorrente em comprovar suas alegações, uma vez que, após uma simples busca no Cartão CNPJ apresentado, em comparação à planilha orçamentária anexa ao edital, a qual constam claramente os serviços que serão executados, seria possível verificar que a empresa Recorrida possui sim atividade compatível. Nesse aspecto, vejamos alguns itens da planilha orçamentária

1.14	25.01.11 EMBASA	(REVISADA) - 293 - CORREÇÃO DE VAZAMENTOS NO RAMAL NO PASSEIO COM PAVIMENTO DE CONCRETO - (I)	UN	380	103,08	127,32	45.836,20	0,99 %
1.28	94990 SINAPI	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO. AF-08/2022	m <sup>2</sup>	300	738,88	912,66	273.798,00	5,93 %
1.24	90777 SINAPI	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1000	112,74	139,25	150.390,00	3,25 %
1.25	93572 SINAPI	ENCARREGADO GERAL DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	ME9	72	5.464,25	6.749,44	80.993,26	1,75 %

Ante o acima exposto, notemos que, claramente, os serviços a serem executados tratam-se de serviços de engenharia, pois ora, no item 1.28. da planilha orçamentária, por exemplo, podemos verificar que serão executadas calçadas e/ou pisos de concreto moldado e, logo abaixo (item 1.24), observamos que, para a execução dos referidos serviços, a empresa deverá possuir em seu quadro um Engenheiro Civil, nessa lógica, pelo fato de exigir-se um engenheiro civil para acompanhamento de atividade característica de engenharia (execução de piso de concreto), não restam dúvidas de que, a atividade principal do objeto licitado enquadra-se como Serviço de Engenharia.



416

Diante de tal informação, fazemos agora uma análise nos CNAES da empresa Recorrida afim de verificar se esta possui em seu rol alguma atividade compatível com o objeto acima, vejamos:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 52.354.409/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/09/2023
NOME EMPRESARIAL BRAGA VELHO SOLUCOES PUBLICAS LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS		
71.12-0-00 - Serviços de engenharia		

Vale lembrar que, não apenas na Planilha Orçamentária, como também, no próprio **Termo de Referência elaborado pelo SAAE** é possível identificar que, a característica do serviço a ser executado enquadra-se como serviço de engenharia, assim, vejamos o que aborda o documento:

#### 5. Descrição dos Requisitos da Contratação

Pág 31

##### d) Engenheiro Civil

- Qualificação Mínima exigida: Curso Superior Completo.

##### d.2) Requisitos

- Ótima comunicação e habilidades interpessoais;
- Possuir conhecimento técnico;
- Habilidade em lidar com o público;
- Estabilidade emocional;
- Habilidade na busca de soluções;
- Orientar os demais com as informações técnicas necessárias.

#### 5.4.3. Descrição das Atividades

Pág. 56

w) Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, feito em obra, acabamento convencional, não armado

- Promover a imediata execução de passeio ou piso de concreto, assim que receber a relação do local a ser corrigido pelo SAAE BALSAS, mediante emissão de Ordem de Serviço;



A Empresa **BRAGA VELHO SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA**, sua defesa referente ao não atendimento dos atestados de capacidade técnica com quantidades insuficientes aponta que:

Que os atestados apresentados pela empresa não atendem às condições requeridas na qualificação técnica do edital, especificamente, que o quantitativo constante nos atestados seria insuficiente para atender e executar o objeto licitado. Neste ensejo, percebe-se, mais uma vez, o intuito da recorrente em induzir a erro o julgador e o(a) Agente de Contratação, pois ora, o mesmo alega que os atestados não seriam suficientes ou válidos para atender os requisitos de qualificação técnica (mesmo a empresa havendo apresentado mais de um atestado), desta forma, de antemão, vejamos o que consta no edital:

#### 8.5. Qualificação Técnica:

8.5.1. Atestado de Capacidade Técnica-Operacional emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante prestou ou **está prestando o objeto com características semelhantes ou equivalentes ao objeto licitado.**

Diante de rápida leitura, é possível entender que, o Edital não exige, em nenhum momento sequer, a comprovação de quantitativo técnico-operacional mínimo para que seja atendida a qualificação técnica do certame, pelo contrário, em correto posicionamento aos entendimentos jurisprudenciais, o texto delimita que os atestados deverão possuir “características semelhantes ou equivalentes” ao objeto licitado, e não serem exatamente iguais, tal exigência seria restritiva e direcionada, pois somente favoreceria a empresa que possuísse atestado extremamente idêntico ao requerido. Nesse sentido, acerca da não exigência restritiva dos atestados técnico, posicionou-se o TCU:

#### **ACÓRDÃO TCU 1742/2016**

Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes,



não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)

#### **ACÓRDÃO TCU 668/20**

Os motivos para exigência de comprovação de capacidade técnica de licitante devem ser consignados, expressa e publicamente, com a demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame.

Cabe ainda enfatizar que, a empresa recorrente levanta suspeita acerca da veracidade dos atestados apresentadas pela recorrida, requerendo diligência afim de demonstrar, através de notas fiscais, que os atestados são verídicos. Ora, notemos tamanho desconhecimento da recorrente acerca da seara licitatória, observando-se mais uma vez a má-fé, caráter protelatório e tentativa de induzir a erro o julgador, haja vista que, é vedado, pelo próprio entendimento do TCU, a exigência que os atestados sejam acompanhados de notas fiscais, tamanha seria o caráter restritivo do edital. Assim, vejamos o que define o TCU:

#### **ACÓRDÃO TCU 1224/2015**

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação é taxativa.

Portanto, diante todo o acima exposto, com base nos aspectos e dispositivos legais, nos termos do edital e nos posicionamentos Jurisprudenciais e Doutrinários, conclui-se que, toda a documentação apresentada por esta recorrida encontra-se em perfeita consonância ao edital, o que, por sua vez, deve ser mantida a habilitação e desta nossa empresa, e indeferido as razões recursais da empresa recorrente



Após análise do recurso administrativo **G M DE FRANÇA ANTUNES DE SOUSA ME** e contrarrazão **BRAGA VELHO SOLUÇÕES PUBLICAS LTDA**, este setor técnico elucida que:

O setor técnico de engenharia fez uma análise na documentação de habilitação da Empresa **BRAGA VELHO SOLUÇÕES PUBLICAS LTDA**, destaca que:

Quanto ao questionamento sobre o descumprimento do **item 3.1** do edital referente ao ramo de atividade não ser compatível com o objeto da licitação. Este setor informa que a empresa **BRAGA VELHO SOLUÇÕES PUBLICAS LTDA**, apresenta em seu cartão CNPJ o código de atividade 71.12-0-00 – Serviços de Engenharia, que o objeto desta licitação, costa também serviços relacionados a engenharia, uma vez que na própria planilha orçamentaria e no termo de referência já indica os serviços de engenharia, como:

- **Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, feito em obra, acabamento convencional, não armado.**

Este serviço de execução de passeio ou piso em concreto, precisará de profissionais que tenham experiência específica com projetos de concreto e cumprimento das normas técnicas, pois isso pode impactar significativamente a qualidade do resultado final.

- **Instalação ou Substituição de Hidrômetros e Serviços Afins**

A Instalação ou substituição de hidrômetros e serviços afins também se enquadra no escopo da engenharia, uma vez que envolve conhecimentos técnicos relacionados à instalação, calibração e manutenção de equipamentos de medição. Além disso, é fundamental garantir que as substituições sejam realizadas de acordo com as normas técnicas aplicáveis, visando a precisão e confiabilidade das medições.



- **Engenheiro civil de obra júnior com encargos complementares**

A utilização de planilhas orçamentárias oriundas da base SINAPI e a exigência de disponibilidade de um engenheiro civil no quadro técnico (item 1.24 do orçamento sintético) para a execução dos serviços reforçam a qualificação do objeto como serviço de engenharia. O SINAPI é um sistema reconhecido nacionalmente que fornece referências de custos e índices da construção civil, o que evidencia a complexidade e a natureza técnica dos serviços a serem prestados. Além disso, a presença de um engenheiro civil na equipe técnica é fundamental para assegurar o adequado planejamento, execução e fiscalização das atividades, conforme preconizado pela legislação vigente.

**Responsabilidade Técnica:** A natureza dos serviços prestados envolve responsabilidade técnica, garantindo que as intervenções realizadas estejam em conformidade com as normas técnicas e de segurança. A presença de profissionais de engenharia, no caso o engenheiro civil (conforme o item 1.24 da planilha orçamentária) assegura a qualidade e a adequação das atividades realizadas.

Acrescenta-se ainda que, a Lei nº 5.194/66 estabelece as atividades privativas dos profissionais de engenharia, dessa forma, de acordo com o artigo 1º, inciso I, alínea "j", são consideradas atividades privativas de engenharia as "atividades de medição e controle de sistemas". Portanto, as atividades de leitura de medidores/hidrômetros, emissão de faturas e substituição de hidrômetros estão abrangidas por esta legislação.

Portanto, com base nos critérios estabelecidos pela Lei 5.194/66, os serviços descritos se enquadram como Serviço de Engenharia devido à sua natureza técnica específica e à sua relação direta com a manutenção e reparação de redes hidráulicas de distribuição de água.

Diante do exposto, conclui-se que o objeto "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços profissionais de leitura de medidores/hidrômetros com emissão e entrega simultânea de faturas de



421  
*[Handwritten signature]*

água e esgoto, serviços especializados de cortes por inadimplência e restabelecimentos (relições) do fornecimento de água, substituição de hidrômetro e serviços afins" qualifica-se como serviço de engenharia, enquadrando-se no ramo de atividades da engenharia civil. Esta conclusão é fundamentada na legislação vigente, especialmente na Lei Federal 5.194/66 e na Resolução Confea 218/73. A utilização de planilhas orçamentárias do SINAPI e a exigência de um engenheiro civil no quadro técnico reforçam a natureza técnica e especializada dos serviços a serem prestados.

Já quanto ao questionamento sobre não atender às condições requeridas na qualificação técnica do edital, este setor destaca que:

Fez uma nova análise nos atestados de capacidade técnica operacional apresentado pela empresa **BRAGA VELHO SOLUÇÕES PUBLICAS LTDA**, e informa que os atestados apresentados estão de acordo com o item 8.5 exigido em edital, cita que:

#### 8.5. Qualificação Técnica:

8.5.1. Atestado de Capacidade Técnica-Operacional emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante prestou ou está prestando o objeto com características semelhantes ou equivalentes ao objeto licitado.

8.5.1.1. Os atestados de capacidade técnica estarão sujeitos a diligência por parte do pregoeiro ou equipe técnica da Contratante, que poderá averiguar através de visita técnica a autenticidade das informações. Se durante esse processo, for constatada fraude de qualquer um dos documentos, a licitante envolvida estará automaticamente desclassificada do processo licitatório em questão, além de estar sujeito as penalidades previstas neste edital.

Portanto, como podemos observa acima no item 8.5 do edital, não foi solicitado que as empresas participantes do certame apresentem quantitativos mínimos para comprovação de sua qualificação técnica. Deste modo a empresa questionada está de acordo com edital.

Após a análise de todas as considerações pertinentes, encaminhamos o parecer técnico à Secretaria Permanente de Licitações e Contratos para as demais providências cabíveis.





422  
*[Handwritten signature]*

Balsas – MA 24 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JOSE CASSIO ALVES LIMA  
Data: 25/04/2024 15:52:49-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**JOSE CÁSSIO ALVES LIMA**  
**Engenheiro**  
**Setor Técnico de Engenharia**